

# A VIVÊNCIA DA MULHER TRANSGÊNERO SOB UNIDADE PRISIONAL PARAENSE E REFLEXOS DA ADPF 347 E ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

THE LIVING OF TRANSGENER WOMEN IN THE PARAENSE  
PRISON UNIT AND THE REFLEXES OF ADPF 347 AND THE  
UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS

Recebido em	30/05/2022
Aprovado em	22/06/2022

Marcella Nobrega Merabet<sup>1</sup>  
Brenda Dinorah Mendes Marques<sup>2</sup>  
Elísio Augusto Velloso Bastos<sup>3</sup>

## RESUMO

---

O presente artigo versará acerca da experiência vivenciada por mulheres transgêneros no Centro Reeducação Feminino, na unidade prisional situada em Ananindeua no Estado do Pará à luz da ADPF nº 347. Primeiramente, estudar-se-á os conceitos sobre a identidade de gênero dessas mulheres, a partir disso, serão evidenciados os pilares transfóbicos institucionalizados na sociedade. Ademais, será apresentado os resultados das entrevistas realizadas em uma pesquisa de campo com as mulheres transgêneros no Centro Reeducação Feminino. Por fim, buscou-se examinar a ADPF nº 347 que reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, subsidiariamente isso, analisar-se-á as condições das mulheres transgêneros do Centro Reeducação Feminino, em consonância a esse instrumento normativo.

**Palavras-chave:** Mulheres Transgêneros; Sistema Prisional Paraense; ADPF 347; Estado Inconstitucional de Coisas.

## ABSTRACT

---

This paper will deal with the experience of transgender women in the Female Reeducação Center, in the prison unit located in Ananindeua in the state of Pará in the light of ADPF nº 347. First, it will be studied the concepts about the gender identity of these women, from this, it will be evidenced by the transphobic pillars institutionalized in society. Moreover, it will be presented the results of interviews conducted in field research with transgender women in the Female Reeducação Center. Finally, it will search to examine the ADPF nº 347 that recognized the Unconstitutional State of Affairs of the Brazilian prison system, subsidiarity this, it will be analyzed the conditions of transgender women in the Female Reeducação Center, in line with this normative instrument.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

<sup>3</sup> Doutor em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), Pós-graduado em Direito Digital pela UERJ-ITS-Rio. Pós-graduado em Direito Processual Civil e Direito Civil pela Universidade Estácio de Sá Rio de Janeiro. Pós-graduado em Direito Tributário e Legislação Tributária Federal pela Universidade Estácio de Sá Rio de Janeiro, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará (1993).

**Keywords:** Transgender Women; Pará Prison System; ADPF 347; Unconstitutional State of Affairs.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo urge realizar uma análise sobre a situação das mulheres transgêneros no Sistema Prisional brasileiro, a partir das informações coletadas no Centro Reeducação Feminino (CRF), no município de Ananindeua no Estado do Pará. Assim, serão examinadas as condições existenciais dessas mulheres à luz da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 e do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucionais (ECI). Em síntese, será realizado um juízo de valor sobre a eficácia dessa ação de controle concentrado de constitucionalidade na realidade das mulheres transgêneros em privação de liberdade.

O estudo tem por objetivo geral, verificar análise das adequações da ADPF nº347 e seus reflexos voltados ao grupo das mulheres transgêneros apenados, refletindo sobre as nuances da vivência no cárcere e dos pilares transfóbicos que são perpetuados pela sociedade. Ademais, observa-se a realidade das mulheres transgêneros na unidade prisional paraense, notadamente o Centro de Recuperação Feminino (CRF).

A hipótese do referido artigo é demonstrar por meio da equiparação da realidade prisional paraense estudada ante as condições existenciais das mulheres transgêneros apenados com atual realidade carcerária, a qual se evidencia no cenário brasileiro, na qual a ADPF nº 347 reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional. Logo, a hipótese se define em afirmar que a comprovação da mazela estrutural prisional deve servir como pauta elementar para nova reestruturação de cumprimento de direitos, especificamente aos direitos inerentes às mulheres transgêneros em privação de liberdade.

Ante o exposto, no desenvolvimento da pesquisa foram utilizadas as referências teóricas que discutem as peculiaridades e direitos de gêneros dessas mulheres, como Bastos, Marques, Merabet (2021), a investigação da ADPF nº347 a partir do Estado Inconstitucional de Coisas, como Carlos Alexandre Azevedo Campos (2019) e do diagnóstico nacional de prisão LGBT (2020). Além disso, utilizou-se dados qualitativos produzidos pelos relatos da pesquisa em campo à CRF, para reforçar reflexões percebidas para assegurar o objetivo do estudo.

O texto está dividido em quatro tópicos, o primeiro tratará dos conceitos de gênero voltados à mulher transgênero, o segundo tópico versará sobre as bases que institucionalizam socialmente as práticas transfóbicas às mulheres transgêneros, o terceiro discorre sobre os

resultados apreendidos com pesquisa de campo na unidade prisional paraense acerca da vivência das mulheres transgêneros apenados, por fim, o ultimo tópico tratará da análise da ADPF n °347 e do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), como são refletidos na realidade vivenciada pelas mulheres transgêneros em privação de liberdade no CRF.

## **2 GÊNERO E SUAS DISCUSSÕES SOB A PERSPECTIVA DA MULHER TRANSGÊNERA**

A princípio, segundo concepção majoritária, o gênero, detém de conceito determinado segundo os aspectos sociais, o qual confere aos indivíduos certas características físicas e biológicas mediante a sua construção social. À vista disso, compreende-se que o gênero constitui a forma de como indivíduos percebem os corpos humanos e determinam suas diferenças baseadas nas representações sociais construídas mediante cada sexo.

Saliente-se ainda que o gênero está para reafirmar tudo aquilo que foi fruto de construções históricas e socioculturais. Desse modo, segundo Bastos, Marques e Merabet (2021) o gênero é um aspecto perceptivo das construções - sociais, culturais e históricas - o qual detém capacidade de variabilidade, uma vez que sua delimitação conceitual é mutável diante o desenvolvimento das relações sociais, tendo em vista, que todo indivíduo nasce e desenvolve vínculos sociáveis e estabelece sua própria definição sobre os papéis de sexo na sociedade.

Assim, no viés da discussão sobre gênero que imperam pautas delineadas referente a aspectos como feminilidade e masculinidade, os quais são o produto das construções socioculturais que perpetuam ideologias que em tese deveriam pertencer ao grupo das mulheres e ao grupo dos homens. Entretanto, ressalta-se que tais conformidades socioculturais que particularizam o gênero não definem em sua totalidade as percepções apreendidas pelos indivíduos. Logo, compreende-se que nem todo indivíduo se adequa à concepção de gênero que lhe é imposta socialmente (BASTOS; MARQUES; MERABET, 2021).

Enquanto o gênero se concerne a ser elemento cultural constitutivo do indivíduo, o sexo representa o elemento natural, responsável por gerir seu organismo e seus sistemas biológicos. Nesse sentido, enfatizado por Sanches (2015), o sexo se relaciona tão somente a fatores biológicos do indivíduo, o qual ordinariamente estabelece o homem ou a mulher pela sua genitália, isto é, o sexo feminino é pré-determinado a elas por terem a genital vagina, ao passo que o sexo masculino é estabelecido pela genital, pênis. Todavia, evidencia-se que nem todo sujeito possui a dita “conformidade” entre o elemento cultural e natural, como sucede aos indivíduos transexuais e não-binários.

Ademais, a essência da sexualidade se refere à orientação sexual, ou seja, a maneira do indivíduo em perceber o corpo sexuado que lhe atrai de forma afetiva. Logo, constata-se os indivíduos com distintas orientações: os homossexuais percebem atração afetiva pelo mesmo sexo determinado, os heterossexuais são sujeitos que sentem atração pelo sexo oposto ao seu e os bissexuais sentem atração sexual pelos dois sexos – masculino e feminino. Sobre esses fatos, é válido constatar que, em diversos cenários, a sexualidade também é posta como produto culturalmente construído, a qual não se pode estabelecer as amarras de uma extensão limitada do processo biológico oriundo de cada indivíduo (BASTOS; MARQUES; MERABET, 2021).

Outrossim, a identidade de gênero é compreendida como algo intrínseco ao indivíduo, visto que se institui como um elemento constitutivo e imprescindível à formação de sua individualidade. Com efeito, é essa identidade de gênero que desenvolve na psique do indivíduo a maneira em que ele enxerga no mundo, levando em consideração a individualidade emocional do indivíduo, pelo que podemos entender essa identidade como a assimilação do gênero - construção sociocultural que determina papéis femininos e masculinos – com o qual o indivíduo se identifica (SANCHES, 2015).

Sendo assim, tendo o indivíduo assimilado a sua identidade de gênero, automaticamente a estabelece como a sua forma de expressão no mundo exterior. A partir de tal assimilação, o sujeito designa que suas condutas (linguagens, maneira de vestir, forma de comunicação, ponto de vista), devem estar em conformidade com seu sexo psicológico, interpretado como íntimo verdadeiro da identidade de gênero. Dessa maneira, evidencia-se um padrão comportamental em consonância com o sexo biológico que o sujeito possui (BASTOS; MARQUES; MERABET, 2021).

Contudo, importante ressaltar que nem sempre o indivíduo de um determinado sexo biológico vai estar em “conformes” com sua identidade de gênero. Assim, verifica-se que os que enxergam conformidade entre seu sexo e identidade de gênero são denominados “cis gêneros”. Ademais, os sujeitos que não possuem tal conformidade, são denominados “transgêneros”, o qual também abarca termo transexual. Adicionado a isso, os que não se identificam com nenhum dos gêneros, são denominados de “não-binários” (SANCHES, 2015). Referente ao grupo formado pelos indivíduos transgêneros, cabe ressaltar as mulheres transgêneros, serão o grupo alvo de objeto de estudo do presente artigo.

Vista a situação em que o indivíduo pode não identificar o seu sexo biológico com sua identidade de gênero, pela maneira como se enxerga no mundo, concebe-se a genitora da heteronormatividade, isto é, um critério normativo social, que impõem a heterossexualidade -

atração sexual pelo sexo oposto - como regra que não pode ser contrariada no âmbito social. Posto isso, observa-se que tal imposição reverbera o preconceito que marginaliza e torna invisível os que fogem dos padrões heteronormativos (BASTOS; MARQUES; MERABET, 2021).

Logo, a heteronormatividade concebe um padrão de sexualidade que dita o modo de como as relações entre os indivíduos devem ser dispostas. Assim, posta como elemento constitutivo da construção sociocultural que rege o gênero no corpo social, a homossexualidade é vista como norma ante as relações humanas (BASTOS; MARQUES; MERABET, 2021).

À vista disso, pode-se afirmar que a mulher transgênero - abarcada no grupo de indivíduos transgêneros - é o indivíduo que biologicamente nasce homem e com as estruturas físicas masculinas. Entretanto, socialmente e psicologicamente se reconhece e se comporta como uma mulher, assim como, em conformidade com sua identidade de gênero.

A partir dessa conformidade, em maioria, a mulher transgênero busca por uma transição social, através de terapias hormonais ou cirurgias com objetivo de se assemelhar com sua identidade de gênero reconhecida (BASTOS; MARQUES; MERABET, 2021).

Desse modo, evidencia-se que tais mulheres não se reconhecem com o seu sexo biológico (genital masculina), incluindo agrupamento das características físicas de sua estrutura predeterminada. Dessa maneira, não se enxergam em conformidade com a sua identidade de gênero, o qual constitui o íntimo genuíno do indivíduo, como realmente se identifica, homem ou mulher. Ante ao exposto, diante dessa realidade não conformativa, são indivíduos que padecem de violência e discriminações praticadas pela sociedade.

### **3 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TRANSFOBIA NOS PILARES SOCIAIS BRASILEIROS**

Importante, agora, à luz de uma perspectiva sociocultural, investigar como as mulheres transgêneros são percebidas e quais são os principais obstáculos enfrentados por elas na sociedade. Para tanto, faz-se necessário examinar a estrutura transfóbica da sociedade brasileira, para que seja possível compreender as razões pelas quais as mulheres transgêneros são um grupo vulnerável no Brasil.

Em primeira análise, destaca-se entendimento de Rawls (2000) acerca da idealização de uma sociedade bem-ordenada, para o autor, a sociedade deve ser apta para promover o bem de seus membros e essa promoção deve ser regulada pela concepção pública de justiça, sendo essencial para composição da estrutura básica da sociedade, na qual é engajada pelo modo

como as instituições distribuem os direitos fundamentais e como delimitam a repartição de vantagens desses participantes nos setores sociais, configurando-se um fator determinante para a definição do projeto de vida e satisfação pessoal de cada indivíduo.

Por outro ângulo, demonstra-se que a composição dessa estrutura básica contém inúmeras posições sociais, de modo que indivíduos nascidos em conjecturas diferentes irão ter expectativas de vida diferentes, sendo essas condições resultantes da determinação dos reflexos sociais, políticos e econômicos provenientes da sociedade (RAWLS, 2000).

Assim as instituições da sociedade favorecem certos pontos de partida mais que outros. Essas são desigualdades especialmente profundas. Não apenas são difusas, mas afetam desde o início as possibilidades de vida dos seres humanos; contudo, não podem ser justificadas mediante um apelo às noções de mérito ou valor. É a essas desigualdades, supostamente inevitáveis na estrutura básica de qualquer sociedade, que os princípios da justiça social devem ser aplicados em primeiro lugar. (RAWLS, 2000. p.8)

Desse modo, pelas mulheres transgênero não se enquadrarem nos padrões binários de gêneros e da heteronormatividade, tendo em vista que não se identificam com gênero e sexo biológicos, são excluídas e não reconhecidas como indivíduos do meio coletivo (BASTOS; MARQUES; MERABET, 2021). Logo, torna-se evidente que a sociedade brasileira é composta por pilares transfóbicos, por conseguinte essas mulheres são percebidas como um grupo inferiorizado e marginalizado, sendo certo que estão mais suscetíveis a sofrer violências. Assim, por nascerem em condições e circunstâncias sociais distintas, isto é, menos favorecidas, possuem tratamento ífero, pautado pelos padrões transfóbicos impostos pela sociedade.

Adicionado a isso, de acordo Bastos, Marques e Merabet (2021), as mulheres transgênero por serem rejeitadas e invisibilizadas pela sociedade brasileira, tornam-se alvos de violência que infligem sua dignidade física, moral e identitária. Dessa maneira, são privadas de exercer seus direitos básicos no meio social, haja vista que não são reconhecidas nem como indivíduos, ou seja, membros do corpo societário que detém direitos e deveres como cidadãos. Portanto, a transfobia é uma disfunção enraizada na sociedade brasileira, presente nos elementos basilares que compõem as instituições, sendo refletidas na sua atuação no corpo coletivo.

Diante disso, sendo o principal meio de reprodução dos padrões estabelecidos e valores homogêneos no meio social que está inserido, a família é instituição em que as mulheres transgêneros sofrem as primeiras rejeições e violações. Assim, quando uma pessoa transgênero exterioriza o conflito interno no momento em que está passando pela descoberta

da sua transexualidade, o ambiente familiar estigmatiza e inferiorizam sua condição, refletindo os estandartes de um Estado omissivo e preconceituoso (CARDIN e BENVENUTO, 2013). Desse modo, a exclusão e invisibilização da mulher transgênero começa desde do seio familiar, tornando-se a primeira instituição que as expõe à transfobia e violência.

Diante disso, a família é a esfera dirigente de rejeição às pessoas transgêneros, uma vez que é onde ocorre o primeiro contato que o indivíduo transgênero possui com o preconceito e a violência. Portanto, em um ambiente historicamente naturalizado para ser um espaço acolhedor, torna-se o lugar que acontece os primeiros ataques à integridade da mulher transexual. (BASTOS; MARQUES; MERABET, 2021, p. 86)

Além disso, a próxima instituição que rejeita as mulheres transgênero é a escola, tendo em vista que é um espaço de reprodução dos ideais imposto na sociedade. Logo, no ambiente educacional esse grupo é obrigado a se adaptar nos padrões comportamentais cis gênero, através da interdição ao uso do banheiro, o descaso no uso do nome social correspondente ao gênero auto percebido até a proibição do uso de vestimentas consignadas a esse gênero, configurando-se como um processo de profilaxia e higienizador dos desvios de gênero (LANZ, 2014). Por conseguinte, a violência física e simbólica é inerente desse meio, que os utiliza para reprimir os indivíduos transgênero, a fim de reforçar um padrão heteronormativo compulsório.

Assim sendo, o direito à educação é negado às mulheres transgêneros, posto que as instituições de ensino brasileiras não são espaços capazes de integrá-las e protegê-las, uma vez que dão continuidade às mesmas violências que acontecem no espaço público e privado. Deste modo, perpetuando discriminações e exclusão, isto é, a transfobia. (BASTOS; MARQUES; MERABET, 2021, p. 86)

Outrossim, a percepção marginalizada e transfobia imposta na sociedade é refletida no mercado de trabalho, tornando-se mais um meio de exclusão das mulheres transgênero. Assim, a junção do preconceito e isenção de medidas ou programas que estimulem a inclusão dessas mulheres no ambiente profissional (BASTOS; MARQUES; MERABET, 2021), geram a sua rejeição absoluta, tendo em vista que esse grupo nem sequer consegue adentrar mercado de trabalho sem esconder ou negar sua transexualidade. Dessa maneira, segundo Associação Nacional de Travestis e Transexuais (2018), cerca de 90% das mulheres transgêneros e travestis recorrem a prostituição para manter a sua subsistência, logo, torna-se a única maneira da mulher.

#### 4 VISITA *IN LOCO* À UNIDADE PRISIONAL PARAENSE: ANÁLISE DA VIVÊNCIA CARCERÁRIA DAS MULHERES TRANSGÊNEROS - CRF (CENTRO REEDUCAÇÃO FEMININO)

Como observado anteriormente, compreende-se que as mulheres transgêneros constituem um grupo extremamente vulnerável no âmbito social, o qual enfrenta a marginalização e exclusão ante a sociedade que ainda se convalesce estruturada por pilares transfóbicos. Desse modo, tais preconceitos determinados pelo corpo social são expandidos no âmbito carcerário, resultando em uma série de violação dos direitos inerentes a essas mulheres.

Outrossim, pelo anseio de adentrar e investigar o universo carcerário brasileiro, foi realizada pesquisa tendo por referência uma das unidades do Sistema Prisional Paraense<sup>4</sup>, de modo que o ânimo inicial sobreveio da indagação dos possíveis reflexos desfavoráveis ao cumprimento dos direitos da população LGBT, notadamente ao grupo das mulheres transgêneros apenados. Além disso, utilizou-se dos diagnósticos dos procedimentos institucionais acerca do grupo LGBT nas prisões do Brasil (BRASIL, 2020).

A realização da visita e as entrevistas foram condicionadas a alguns parâmetros instituídos pela própria administração da unidade, como a organização e seleção do grupo das apenadas, bem como a garantia do sigilo da identidade das entrevistadas. Assim, dados relevantes e os relatos das entrevistadas foram registrados em diário de campo pelas pesquisadoras do estudo.

Desse modo, os relatos foram iniciados mediante perguntas norteadoras específicas acerca da experiência da vivência no cárcere para essas mulheres transgêneros. Assim, a partir das perguntas, foi explorado os seguintes pontos, respectivamente: quantidade de mulheres transgêneros na unidade; como é feita a triagem para identificação de mulheres transgêneros; se são respeitados seus caracteres e atributos físicos ao adentrarem no ambiente prisional; se essa mulheres recebem o tratamento hormonal previsto em lei; se há acompanhamento psicológico; se percebem alguma violência contra elas cometida no ambiente prisional, seja física ou moral; indagou-se, ainda, sobre a existência ou não de celas voltadas, especificamente às mulheres transgêneros.

Isto posto, em síntese, por meio da reunião desses requisitos foi viável produzir dados qualificativos sobre a realidade penal do grupo das mulheres transgêneros no Centro Reeducação Feminino (CRF) de Ananindeua no estado do Pará, para confecção desse estudo.

---

<sup>4</sup> Centro Reeducação Feminino (CRF), unidade prisional situada no município de Ananindeua, no Estado do Pará. Visita à unidade ocorreu no 1º semestre de 2022 em 10 de fevereiro de 2022.



Inicialmente, no tocante à quantidade de mulheres transgêneros presentes no CRF, foi informado que haveria duas ou três mulheres na unidade. A respeito dessa informação, é importante compreender como é feita a triagem desta população, se, de fato, aplica-se questionário a chegada da unidade e se durante o pedido de detenção o questionário é novamente aplicado.

Segundo a administração do CRF, na triagem são realizados questionários de cunho social sobre o perfil da detenta, tanto no quesito de gênero e sexualidade, e por meio da respostas podem concluir as peculiaridades de cada pessoa. No entanto, ao entrevistar<sup>5</sup> as detentas individualmente, algumas negaram a informação, relatando que na triagem não são realizados os questionários de forma efetiva e quando são realizados o tempo de espera pode variar de dias até meses.

Ademais, algumas detentas alegaram que no decorrer da triagem não tinham o reconhecimento de seu nome social no interior da unidade, mesmo que não tivessem de fato a carteira formalizada de nome social, os agentes da administração sempre as chamavam pelo nome de nascimento. Pelo que foi evidenciado durante os relatos, quando perguntado o nome para registro na entrevista e a detenta questionou se era nome que ela “gostava” ou o “outro nome”, fazendo referência ao nome de nascimento, a resposta da pesquisadora era para ela falar o nome em que mais se sentia confortável em dizer.

Referente a essa pauta, é mais que compreendido a necessidade do efetivo tratamento nominal, de modo que diante da realidade dessas mulheres, o nome social é a fator que reforça própria identidade delas, sendo por meio desse reconhecimento que a essência e individualidade da mulher transgênero é externalizada perante a sociedade e ao Estado (BASTOS; MARQUES; MERABET, 2021).

Outrossim, vale ressaltar acerca dos atributos físicos e caracteres pessoais das mulheres transgêneros ao adentrarem no CRF. De acordo com a administração da unidade, o uniforme disponibilizado na unidade é padrão para todas, sendo uma camisa amarela e um calção/calça cinza, do mesmo modo que ocorre na unidade masculina. Ainda se relatou que alguns acessórios podem ser disponibilizados a cada detenta, desde que seja provido por familiares e observarem os padrões de segurança da unidade.

Quanto aos relatos, as detentas afirmaram que podem escolher cortes de cabelo próprios, dentro dos autorizados pela administração. Além disso, é oportunizado às detentas

---

<sup>5</sup> “Quando cheguei aqui, eles até fizeram uma triagem comigo, sabe, mas depois não aconteceu mais nada (...) mas agora eu to na cela com outras mulheres mesmo, é bem tranquilo, não tenho problemas, aí eu nem pergunto mais... não é.”

utilizarem roupas íntimas da sua escolha, fato que foi anunciado por uma das mulheres que utilizava roupa íntima feminina. Entretanto, uma das detentas relatou que desde o início do período pandêmico houve uma redução dos acessos a esses acessórios e materiais que colaboram para manutenção de atributos físicos e caracteres, como maquiagem, esmaltes e etc.

No que tange a isso, evidencia-se a importância de caracteres pessoais para a visualização e determinação da identidade feminina dessas mulheres, de modo que a manutenção e acesso aos acessórios reforçam a expressão da identidade de gênero dessas detentas, sendo assim, uma maneira de exteriorização social diante dos ideais femininos que conversam o próprio gênero feminino reconhecido (BASTOS; MARQUES; MERABET, 2021).

Para além desses caracteres, observa-se quanto ao acesso à terapia hormonais para conservação de atributos físicos que as detentas não entraram em específicos detalhes devido a nenhuma delas ter iniciado tratamento hormonal antes de adentrar à unidade, assim, não foi possível coletar informações mais aprofundadas acerca desse aspecto. Além disso, compreendendo a realidade minoritária do número de mulheres transgêneros que ingressam a unidade paraense, a assistente social do CRF informou que em geral não ocorrem a continuidade desses procedimentos visto que muitas delas nem iniciou o tratamento, assim, confirmando o que havia sido relatado pelas detentas.

Contudo, mesmo a pauta não sendo uma das principais relatadas na unidade, a sua relevância é intrinsecamente ligada ao combate de distorção de imagem que decorre da emissão de reconexão da figura corpórea com a identidade de gênero que essas mulheres se identificam, isto é, a necessidade de acesso promove o desenvolvimento de atributos que concebem corpo mais afeminado a essas mulheres, assim, contemplando a identidade de gênero reconhecida por elas (BASTOS; MARQUES; MERABET, 2021).

Ademais, é imprescindível discorrer sobre possíveis violências, sejam físicas ou morais, cometidas contra mulheres transgêneros na unidade prisional. Segundo a administração vigente, não foram relatados casos em que agentes penitenciários agiram violentamente contra tal grupo e nem conflitos entre próprios internos específicos às detentas transgêneros. No entanto, em uma das entrevistas, o relato de experiência<sup>6</sup> de uma detenta difere do que foi afirmado pelo corpo administrativo da unidade.

---

<sup>6</sup> “Nunca teve algo grande...que fosse direto relacionado a gente... mas sabe... a gente sente com o jeito... como olham... (...) me sinto ofendida com algumas coisas, nós somos vistas com outros olhos, eles acham que somos as piores pessoas da cadeia.”

Assim, observa-se necessidade de discussão desse relato, ora mesmo que não seja uma violência configurada como física, tal comportamento reverbera em uma forma agressiva à moralidade dessas mulheres, dado que o relato afirma sentir essa repressão da própria administração. De fato, é violência ao gênero, que diretamente atinge a integridade moral dessas mulheres (BRASIL, 2020).

No que tange ao aspecto final norteador das entrevistas, referente à existência ou não de celas destinadas especificamente às mulheres transgêneros é relevante pontuar dados produzidos pelo Diagnóstico Penal LGBT (BRASIL, 2020), relativo à pesquisa da configuração das unidades penais na região norte até 2020, o qual somente o Estado do Pará, das 44 unidades prisionais existentes no Estado, possuía um espaço destinada ao grupo LGBT, abarcando as mulheres transgêneros.

A região Norte do país certamente apresenta a condição mais precária no tocante a atenção às demandas e vulnerabilidades específicas da população LGBT privada de liberdade. Dispor de celas/alas para a custódia de LGBT não é uma garantia da anulação das violações de direitos às quais essa população está submetida, entretanto, como veremos mais adiante, atualmente, a criação de celas/alas tem se mostrado uma tendência relativamente eficiente na redução mais imediata dessas vulnerabilidades (BRASIL, 2020, p. 19).

Por outro lado, analisando a realidade da unidade prisional de Ananindeua e ressaltando que a pesquisa foi realizada no início do ano 2022, os relatos das detentas não revelam dificuldades em dividir cela com outras internas. Segundo a administração, todas as celas possuem detentas misturadas, sem distinção por gênero ou sexualidade. Tal fato foi confirmado pelas detentas entrevistadas, o qual afirmaram que a interação das mulheres cis gênero com as mulheres transgêneros é pacífica, sendo uma convivência harmônica.

No entanto, vale ressaltar que não existe uma garantia que os critérios de reconhecimento e experiência de vivência para uma mulher transgênero em outra unidade prisional paraense sejam os mesmos vistos e relatados no CRF. Visto que se compreende o cenário hegemônico instaurado de violações a essas mulheres em outras partes do País e que a presença desses espaços específicos seriam um lugar de resguardo de seus direitos e peculiaridades. Assim, tais ambiente traria mais conforto e segurança para as mulheres transexuais exteriorizasse a sua expressão de gênero, com amparo e manutenção das suas necessidades (BASTOS; MARQUES; MERABET, 2021).

Dessa maneira, compreende-se a experiência da vivência dessas mulheres transgêneros na unidade prisional paraense apenas a partir de determinados aspectos norteadores que

foram desenvolvidos para produzir dados qualitativos acerca das peculiaridades e relatos dessas mulheres apenadas.

Nesse aspecto, em contrapartida, urge análise de tais aspectos relatados na visita in loco a unidade prisional que em certa medida afetam a vivência dessas mulheres na vida em cárcere, uma vez que, de acordo com os relatos descritos, tendem a gerar um cenário violador dos seus direitos e ainda corroboram para realidade carcerária institucionalizada por pilares transfóbicos. Assim, torna-se imprescindível discutir a ADPF 347 e o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional da população carcerária, notadamente ao grupo LGBT que abarca as mulheres transgêneros apenadas.

## **5 A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 347 E O RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA: UMA ALTERNATIVA À POPULAÇÃO TRANS?**

Pois bem, fixadas as premissas lançadas nos itens anteriores, como a presente pesquisa constatou o ambiente prisional perpétuo potencializa a violência estrutural presente na sociedade brasileira em relação a certos grupos vulneráveis, no presente caso, as mulheres trans.

Em relação às mulheres transgêneros no Sistema Prisional brasileiro, investiga-se, atualmente, um cenário de violência estrutural; se este cenário revela massivas e sistemáticas violações de Direitos; se referidas violações são perpetuadas diante da omissão ou ação de diversos atores institucionais. Constatado tal cenário, o Direito precisará pensar e efetivar formas modernas, eficientes e colaborativas para romper com referido círculo vicioso de abusos.

Precisamente nasce a discussão acerca do denominado “Estado de Coisas Inconstitucional (ECI)”, cujo termo, originalmente, foi utilizado pela Corte Constitucional colombiana nas décadas entre 80’ e 90’, em um contexto sócio jurídico embasado nos princípios do neoconstitucionalismo, que diante de um cenário de massivas e sistemáticas violações de direitos geradas pela omissão estatal e falhas estruturais de políticas públicas, reproduziam uma realidade inconstitucional (CAMPOS, 2019).

A Corte colombiana reconheceu o ECI no ambiente prisional existente na Colômbia e articulou medidas para mitigar essas violações, omissões estatais e falhas de políticas públicas. Então, a Corte instigou a atuação dos Poderes Políticos para efetivar resoluções e metas no âmbito social, jurídico e legislativo (CAMPOS, 2019).

Assim, quando esses pressupostos forem recusados as Cortes devem se utilizar de mecanismo para supervisionar as Tribunais; seções judiciárias e outros órgãos jurídicos inferiores, tendo em vista que é dever da justiça constitucional assegurar a tutelar o direitos fundamentais violados, como nos casos em que é reconhecido o ECI. Dessa forma, o juiz de direito detém o dever de tomar decisões de dimensões objetivas para corrigir falhas e omissões dos poderes políticos para ratificar a falha e garantir a proteção dos direitos fundamentais (CAMPOS, 2019).

Segundo Campos (2019), para uma Corte reconhecer o ECI é necessário a identificação de quatro pressupostos; (i) a violação massiva e sistemática de diferentes direitos fundamentais de um número indeterminado e elevado de indivíduos, (ii) omissão inerente e persistente do Estado e autoridades públicas, (iii) deficiência nas políticas públicas geradas por falhas estruturais, (iv) elevado número de indivíduos afetados por essas violações, que se utilizassem das ferramentas judiciais para reivindicar seus direitos ocasionaram um congestionamento no sistema judiciário. Logo, evidencia-se que o ECI é um diagnóstico que representa uma anomalia socioestrutural intrínseca do Estado negligente e displicente ante a proteção dos direitos fundamentais. Portanto, tão somente, a movimentação da Corte para sua identificação e reconhecimento é uma ação árdua e complexa, haja vista que a atuação do judiciário é contraposta com a inércia e omissão estatal.

Pois bem, no Brasil, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 pretende trabalhar com referido conceito. Referida ADPF de autoria do Partido de Socialismo e Liberdade (PSOL), originariamente sob a relatoria do aposentado Ministro Marco Aurélio, possui como objeto o reconhecimento do ECI relativamente ao sistema penitenciário brasileiro e a adoção de providências estruturais em face das violações a preceitos fundamentais dos presos, em decorrência de ações e omissões dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal (BRASIL, 2020).

Adicionado a isso, são apontadas superlotação e as condições degradantes, viola-se o Princípio da Dignidade Humana, previsto artigo 1º, inciso III e diversos outros preceitos dos Direitos e Garantias fundamentais, artigo 5º, inciso III, XLVII, XLVIII, XLIX e LVII da Constituição Federal de 1988, sendo eles a Proibição da Tortura; do Tratamento Desumano ou Degradante e das Sanções Cruéis, assim como, Cumprimento da Pena em Estabelecimentos Distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado, devido a miscigenação entre presos com graus diferentes de periculosidade, impossibilidade de ressocialização, a garantia dos presos o Respeito à Integridade Física e Moral e a presunção de não culpabilidade, os direitos fundamentais à saúde, educação, alimentação apropriada e o

acesso à Justiça contingenciando recursos do Fundo Penitenciário – FUNPEN (BRASIL, 2020). Ademais, são infringidos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, Pacto dos Direitos Civis e Políticos; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (BRASIL, 2020). Desse modo, as violações supracitadas acima geram ao Sistema Prisional brasileiro condições desumanas, sendo certo que ocorre transgressão de todos os direitos inerentes ao indivíduo.

No que tange às mulheres transgêneros, no escopo da ADPF nº 347 é reconhecido no relatório referente sobre a situação de degradação no presídio em conjunto com os pedidos de mérito, apresentam-se recomendações voltados a comunidade LGBT, devido a excepcional vulnerabilidade desse grupo, sendo certo que eles são constantemente expostos a abusos sexuais, inclusive a servidão, contraindo doenças sexualmente transmissíveis (BRASIL, 2020). Assim, reconheceu-se a necessidade de criação e adoção de providências visando a propiciar o tratamento adequado para grupos vulneráveis nas prisões, como mulheres e população LGBT (BRASIL, 2020). Desse modo, sendo certo que ocorre transgressão de todos os direitos inerentes ao indivíduo, na ADPF nº 347 houve o reconhecimento das condições desumanas do Sistema Prisional brasileiro, da dupla vulnerabilidade e a necessidade de adoção de providências para a tutela das mulheres transgêneros.

Prosseguindo, o mais recente julgamento da ADPF nº 347 foi realizado em 8/06/2021, na votação no plenário do Supremo Tribunal Federal foi deferido aos juízes e tribunais que em casos de determinação ou manutenção de prisão provisória, a motivação expressa pela qual não aplica medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal; que sejam observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, em até noventa dias sejam realizadas as audiências de custódia, o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em 24 horas, contados do momento da prisão; que considerem o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal; que estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo; à União que libere o saldo acumulado do FUNPEN para utilização com a finalidade para a qual foi criado; que conceda em parte a cautelar para determinar ao Conselho Nacional de Justiça que coordene mutirões carcerários, de modo a viabilizar a pronta revisão de todos os

processos de execução penal em curso no país que envolvam a aplicação de pena privativa (BRASIL, 2020).

Adicionado a isso, Distrito Federal e ao Governo Federal, observado o prazo de três meses, contados da publicação do plano formalizado pela União de um plano nacional visando a superação, em três anos, do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário voltadas a: redução da superlotação dos presídios; diminuição do número de presos provisórios; adequação das instalações dos estabelecimentos prisionais aos parâmetros normativos, relativamente a aspectos como espaço mínimo, lotação máxima, salubridade e condições de higiene, conforto e segurança; separação dos custodiados a partir de critérios como gênero, idade, situação processual e natureza do crime; garantia de assistência material, de segurança, de alimentação adequada, de acesso à Justiça, à educação, à assistência médica integral e ao trabalho digno e remunerado para os presos; contratação e capacitação de pessoal para atuação nas instituições prisionais; eliminação de tortura, maus-tratos e aplicação de penalidades, sem o devido processo legal, nos estabelecimentos prisionais; **tratamento adequado considerados grupos vulneráveis, como mulheres e população LGBT** (BRASIL, 2020).

Portanto, que a ADPF 347 evidenciou questões relevantes e urgentes sobre o Sistema Prisional brasileiro, principalmente no reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucionais, suscitando a situação dos indivíduos LGBT, grupo em que as mulheres transgênero estão inseridas, que anteriormente eram inviabilizados, isto é, sem amparo no legislativo ou judicial. Nesse sentido, não há dúvidas de que referida ADPF possui a potencialidade de reformular o ambiente prisional em relação a tais grupos e, assim, garantir o exercício de Direitos Fundamentais às mulheres transexuais aprisionadas no Brasil. Todavia, o papel a ser exercido por referida ADPF em outros meios sociais, possa-se permitir às mulheres transgênero um ambiente acolhedor e potencializador de suas individualidades.

## 6 CONCLUSÃO

Conclui-se que é evidente que as vivências das mulheres transgêneros após a implementação da ferramenta de controle de constitucionalidade permaneceu inerte, sendo incontestável que as medidas promulgadas não são refletidas no Centro Reeducação Feminino no Estado do Pará (CRF). Por isso, o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) permanece uma realidade vigente, ou seja, compulsoriamente são violados os direitos fundamentais dessas mulheres, gerando transgressões físicas, assim como, geram violações que subjagam a sua existência como indivíduos. Dessa maneira, a ADPF n° 347 se mostrou

ineficaz, tornando-se imprescindível que suas medidas sejam, de fato, emanadas ao sistema carcerário brasileiro.

Considerando isso, as problemáticas do Sistema Prisional brasileiro são consequências diretas das anomalias da sociedade. Dessa maneira, torna-se incoerente versar sobre uma possível eficácia da ADPF nº 347 na realidade das mulheres transgênero em privação de liberdade, se os pilares sociais são amparados por estandartes transfóbicos, juntamente a isso, faz-se essencial promulgar a reparação e a reconstrução das pessoas transexuais na sociedade, por meio de uma reestruturação dos pilares socioculturais de gêneros.

Assim, é notório que apenas a posituação em um instrumento normativo de cumprimentos e medidas não é o suficiente para transformar esse quadro de violações massivas, principalmente das mulheres transgênero que compõem o grupo mais vulnerável. Desse modo, torna-se fundamental uma transformação realizada, em primazia, nos Entes Políticos para desconstruir os pilares transfóbicos que estruturam a sociedade brasileira, para que seja possível a sua irradiação a todos âmbitos sociais. Portanto, a partir disso, faz-se necessário o conluio dos Poderes Políticos em prol da reforma do Sistema Prisional brasileiro, sendo fulcral a constante fiscalização do Poder Judiciário para que as medidas supracitadas possam ser efetivadas para garantir o cumprimento da ADPF nº 347.

## REFERÊNCIAS

BASTOS, Elísio; MARQUES, Brenda; MERABET, Marcella. **A Proteção dos Direitos de Gênero das Mulheres Transexuais no Ambiente Prisional do Brasil: Inovações e Perspectivas a partir da ADPF 527**. p. 80 a 100. In: III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 1, 2021,

Florianópolis, Brasil. Disponível em:

<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/928omow2>. Acesso em: 12 maio. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Documento técnico contendo o diagnóstico nacional do tratamento penal de pessoas LGBT nas prisões do Brasil. Relatório “LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento”**. Brasília, 2020.

Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf)

[2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf). Acesso em: 12 abril. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Tribunal Pleno, 18 de março de 2020. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.br/pages/search/sjur427675/false>. Acesso em: 10 de abril de 2022.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional**. Salvador:



JusPodivm, 2019.

CARDIN, G. S. V.; BENVENUTO, M. F. **Do Reconhecimento dos Direitos dos Transexuais como um dos Direitos da Personalidade**. Revista Juridica Cesumar-Mestrando. 113-130, jan./jun. 2013 - ISSN 1677-64402. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2899/1896>. Acesso em: 28 abril. 2022.

LANZ, L. O Corpo da Roupa: **A pessoa transgênero entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero**. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Setor de Ciências Humanas da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, p. 342 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/36800>. Acesso em: 29 abril. 2022.

Nota Técnica nº 7/2020/DIANTE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ. Disponível em: <  
[file:///home/chronos/u6bed18439d15e78c828441ee56f2f2220ce586e5/MyFiles/Downloads/notatecnica%20\(1\).pdf](file:///home/chronos/u6bed18439d15e78c828441ee56f2f2220ce586e5/MyFiles/Downloads/notatecnica%20(1).pdf)>. Acesso em: 31 abril. 2022.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: M. Fontes, 2000.

SANCHES, Patrícia. **A pessoa transgênero e a promoção do direito à identidade de gênero no nome e no sexo civil**. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão (coords.). **Direito à Diversidade**. São Paulo: Atlas, p. 271-279. 2015. Disponível em: <https://www.grupogen.com.br/e-book-direito-a-diversidade>. Acesso em: 23 mar. 2022.